

Assim sendo, visto pelo ângulo de que a não entrega do arquivo resulta no não fornecimento ao fisco de informações essenciais para verificação do correto cumprimento da obrigação principal, não se pode afirmar que o fato não tenha implicado em falta de pagamento do imposto e, por consequência, fica prejudicada a aplicação do dispositivo que trata do cancelamento ou redução de penalidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos e acompanhado o recolhimento das demais parcelas referentes ao parcelamento deferido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299430.0002/16-1, lavrado contra **LUCIVANIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO – ME (MERCADINHO SUPER MÍNIMO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.982,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$18.989,23** previstas no inciso XIII-A, alínea “j”, da já citada Lei, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.835/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2016.

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR